



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.263 - SC (2013/0222828-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **LUÍZA ADELAIDE MATOS**
ADVOGADOS : **JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA**
PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE
ROQUE SILVA MACHADO
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC**
ADVOGADOS : **ELAINE FERREIRA DOS SANTOS**
MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/01. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a decisão agravada proveu o Recurso Especial sob o argumento de que o acórdão *a quo* transitou em julgado em 12.1.2006, após a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que incluiu o parágrafo único no art. 741 do CPC e passou a prever, expressamente, a possibilidade de flexibilização da coisa julgada. Assim, determinou o retorno dos autos para que o juízo da Execução prosseguisse na análise da questão.

2. O STJ consolidou o entendimento de que "o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EResp 1.050.129/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 7.6.2011).

3. Os Embargos à Execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis à espécie, uma vez que a decisão embargada transitou em julgado em data posterior à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.263 - SC (2013/0222828-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LUÍZA ADELAIDE MATOS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA
PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE
ROQUE SILVA MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : ELAINE FERREIRA DOS SANTOS
MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, determinando o retorno dos autos à origem para que prosseguisse na análise da questão debatida (fls. 129-134, e-STJ).

A insurgente, em breve síntese, alega que a sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de ação autônoma de impugnação específica para esse fim, que, no caso, seria a Ação Rescisória, devendo ser observada a fluência do prazo decadencial previsto em lei (fl. 140, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.393.263 - SC (2013/0222828-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, esta Corte Superior possui entendimento cristalizado na Súmula 487/STJ de que “o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.”

Com efeito, a possibilidade de flexibilização da coisa julgada passou a ser prevista expressamente pelo CPC a partir da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o parágrafo único no art. 741 (grifei):

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou **interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.**

Posteriormente, a Lei 11.232/2005 deu ao art. 741, parágrafo único, do CPC sua atual redação:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (redação dada pela Lei 11.232/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como dito, no caso concreto, o acórdão transitou em julgado em 12/1/2006 (fl. 71, e-STJ) e os Embargos à Execução se fundam na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal, tendo em vista o entendimento do STF, conforme se depreende da leitura do acórdão impugnado (fls. 71-72 e 84, e-STJ, grifei):

"A sentença prolatada pelo MM. Juiz Clóvis Marcelino dos Santos deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

Os embargos, data vênia, não merecem provimento.

Primeiro porque a sentença que está sendo executada, ou seja, a dos autos nº 023.04.066266-0, se trata de condenação em ação ordinária, com trânsito em julgado para as partes em 12/01/06 (fls. 83), e se refere ao período de 02/03 a 06/04. Já o Mandado de Segurança foi impetrado em 12/11/2004 (fls. 03), conforme informação da embargante e, como é sabido, as decisões em ações dessa natureza não retroagem além da data da propositura do Mandamus ou, no máximo, até os 120 dias anteriores.

Segundo, porque a sentença exequenda foi atingida pela coisa julgada, já que transitou em julgado para as partes, em 2º grau, sem recurso do embargante e, portanto, não pode agora ser modificada por decisão posterior, em sede de Mandado de Segurança, ainda mais, sem direito de retroagir até período anterior a propositura do dito *Writ*. mesmo computando os quatro meses para a impetração.

Portanto, não há como aqui, em sede de embargos à execução, ser afastada a incidência das ditas verbas (fev./03 a jun./04).

(...)

Assim, não pode ser acolhida a tese de inexigibilidade do título executivo judicial, ainda que a sentença exequenda esteja amparada em interpretação de lei tida por inconstitucional pela Corte Suprema. (El n. 2011.039899-2, de Lauro Müller.j. 10-8-2011)".

Incontroverso, portanto, que a mencionada decisão passou em julgado após a MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o parágrafo único no art. 741 do CPC e passou a prever, expressamente, a possibilidade de flexibilização da coisa julgada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, em razão de sua natureza processual, tem aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Contudo, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o citado normativo não tem incidência quanto às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua vigência.

2. A superveniência de decisão do STF ao título judicial não caracteriza empecilho à aplicação do questionado dispositivo processual, que não traz em seu bojo qualquer restrição a esse respeito.

3. A Primeira Seção, ao interpretar o alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE (DJe 2/9/2010), firmou compreensão no sentido de sua incidência em face de sentença em que houve a aplicação de "norma em situação tida por inconstitucional".

4. O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, e consolidou o entendimento de que não se revela possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/1995, para fins de majorar os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua entrada em vigor.

5. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 está aplicando a "norma em situação tida como inconstitucional", motivo pelo qual, no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título judicial, em conformidade com o art. 741, parágrafo único do CPC.

6. Recuso especial a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS.

(REsp 1322060/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, REP DJe 12/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. PEDIDO DE REVISÃO COM BASE NA LEI NOVA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, consolidando-se, pois, o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

II. Desde então, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte de Justiça sucumbiram à orientação da Suprema Corte, e passaram a adotar a incidência, à espécie, do princípio *tempus regit actum*, assim como já havia assentado no que diz respeito ao reajuste da pensão por morte (RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

415.454-SC e RE 416.827-SC, cuja interpretação foi reafirmada, com o regime de repercussão geral, no acórdão na Questão de Ordem no RE 597.389-SP).

III. Os embargos à execução fundados na inexistência do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis à espécie vez que a decisão embargada transitou em julgado em data posterior à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedentes do STJ.

IV. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1256531/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 10/05/2012).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 2.180-35/01. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "(...) estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade." (EREsp 806.407/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe 14/4/2008).

2. A questão tornou a ser decidida pela Colenda Corte Especial por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento 868.198/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 11/11/2010, assim também dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.050.129/SP, de relatoria da em. Min. NANCY ANDRIGHI (DJe 7/6/2011), quando se reafirmou o entendimento de que: "O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade".

3. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 7/5/2005, posteriormente, portanto, à edição da MP n.º 2.180-35/2001, o que torna inexigível o título executivo judicial, por força do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 1107758/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0222828-6

AgRg no
REsp 1.393.263 / SC

Números Origem: 00411560820128240000 023090119838 20110897191 20110897191000100 23040662660
23040662660002 23090119838 411560820128240000

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ELAINE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : LUÍZA ADELAIDE MATOS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA
ROQUE SILVA MACHADO
PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUÍZA ADELAIDE MATOS
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ MAURÍCIO D'ÁVILA
ROQUE SILVA MACHADO
PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADOS : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.